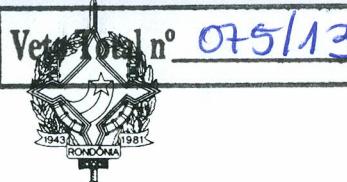


19 FEV 2013

Protocolo: 002/13

Processo: 002/13



AO EXPEDIENTE

19 DEZ 2012

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclui-se em pauta.

19 FEV 2013

DL

Assembleia Legislativa

OL

Folha

1º Secretário

15

Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 299, DE 19 DE DEZEMBRO

DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Determina a obrigação da colocação de placas informativas no interior de todos os meios de transportes coletivos que atuam no Estado de Rondônia e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 352/2012-ALE, de 29 de novembro de 2012.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de determinar a obrigatoriedade de colocação de placas informativas no interior de todos os meios de transportes coletivos do Estado de Rondônia. Para a compreensão plena das implicações jurídicas advindas da proposta legislativa em tela, necessária se faz a exposição das regras constantes na Constituição Federal sobre a repartição de competência dos entes federados, o que, *a priori*, denota a inconstitucionalidade total do aludido Projeto de Lei.

Voltando-se para os termos da Constituição Federal, infere-se que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes, bem como sobre o trânsito e transporte, conforme disposição expressa do artigo 22, incisos IX e XI.

De igual modo, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, este último de vital interesse para a presente Mensagem de Veto Total, uma vez que corresponde ao objeto principal da proposta legislativa em análise.

Restou, portanto, aos Estados-membros legislar sobre as matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição e não estiverem entre as competências da União ou dos Municípios. Desse modo, tratando-se de transporte de pessoas, em razão da competência residual, cabe ao Estado legislar tão somente sobre o transporte intermunicipal.

Na hipótese em comento, denota-se, claramente, que o texto legal aprovado pela Egrégia Assembleia Legislativa é amplo e irrestrito, do que se pressupõe sua abrangência em todo o Estado, inclusive no que diz respeito ao transporte urbano e rural, e não apenas ao intermunicipal: “Fica obrigatória a colocação de aviso ou cartaz informativo, em forma de placa metálica, ou adesivos no interior dos meios de transportes coletivos que trafegam no Estado de Rondônia [...]” (grifo nosso).

A Constituição Federal, no molde defendido alhures, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, assevera que a competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo. Assim, logo se observa que o Projeto de Lei referenciado nesta Mensagem de Veto Total, avança sobre competência legislativa local.

Há, desse modo, flagrante inconstitucionalidade no que atine à competência para legislar sobre a matéria.



lury



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Traz-se à baila, oportunamente, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência dos entes federados naquilo que se refere ao transporte coletivo, tornando clarividente os argumentos expostos acima, *in verbis*:

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. [...] A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. (ADI 2.349, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 14-10-2005.) No mesmo sentido: ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008; RE 549.549-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008.

Infere-se que o Estado é competente para regulamentar o transporte intermunicipal coletivo e complementar, e os Municípios o transporte coletivo municipal, incluindo os de caráter complementar. Caso desobedecidos esses preceitos, como no presente projeto, há inevitável e latente violação à autonomia municipal e ao pacto federativo dos entes federados.

Logo, é de responsabilidade do Município a organização e prestação, diretamente ou por concessão ou permissão, os serviços de transporte público, uma vez que são de caráter essencial.

A edição de norma, seja constitucional ou legal, que vai de encontro à autonomia dos entes federados outorgada pela Constituição Federal, tem consequências jurídicas insanáveis.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Carta Política (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência dos Municípios.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador